



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001768/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ADAUTO JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarprovimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 328/329) interposto pelo Contribuinte ADAUTO JOSE DA SILVA, contra a decisão da 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 312/318), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 174/180), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No procedimento fiscal foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que verificou-se excesso de aplicações sobre origens nos meses de janeiro a dezembro de 2005 não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos;

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício apurados com base nas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo na DIRPF e aqueles informados nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora UFRJ/Decanato CNPJ 33.663.683/0044-56.

Sobre o imposto apurado no valor de R\$ 49.817,50 foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 180, perfazendo um total de R\$ 107.222,20

O contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, razão pela qual o lançamento quanto a esta parte tornou-se definitivo nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2013 (e-fl.319), o contribuinte interpôs em 24/04/2013 recurso voluntário (e-fls. 328/329), no qual reitera os mesmos argumentos ofertados em sede de impugnação, os quais sintetizo a seguir:

- que no período trabalhava como marceneiro autônomo, prestando serviço para pessoas físicas;
- que também era empresário sócio administrador da micro empresa ADAUTO DA SILVA MARCENARIA LTDA ME - CNPJ 02.417.109/0001-54.
- que comprou material para clientes na execução dos serviços utilizando seus cartões de crédito;
- que trabalhava em conjunto com outros profissionais que também faziam compras com seu cartão pessoal;
- que comprou também matéria prima, pagou guias, impostos, e despesas de sua empresa usando seus cartões de crédito pessoal, para conseguir alongar os prazos, quitar suas obrigações e manter a empresa funcionando;
- que emprestou seus cartões para familiares e amigos para compra de alimentos, medicamentos, combustível, objetos pessoais, dentre outros;
- que os responsáveis pelas compras o ressarciam no vencimento para quitar as faturas;
- que com dificuldade para honrar seus compromissos utilizou-se de um cartão para pagar o outro;
- que seja reconsiderado os cálculos apresentados e a improcedência do lançamento, já que não são verdadeiros, e não correspondem com a sua realidade;
- que é pessoa humilde e de poucas posses, não tendo condição financeira para arcar com os valores que se vislumbram;
- que seja abatida a receita da empresa, já que a mesma ajudou a pagar as faturas dos cartões de crédito integral ou parcialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Conforme informado no relatório, tem-se Auto de Infração de IRPF, em virtude de omissão de rendimentos, sendo que a matéria em discussão diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto – APD, constatado a partir do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 2005.

Com efeito, o inciso XIII do art. 55 do RIR/99 estatui que são também tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

A Legislação Tributária estabeleceu hipótese iuris tantum de omissão de rendimentos sempre que o acréscimo patrimonial declarado for superior à soma dos rendimentos líquidos. O Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD decorre, pois, de presunção lógica no sentido de que, se o patrimônio do Contribuinte aumentou em montante além dos rendimentos declarados ao Fisco, esse aumento decorreu, necessariamente, de rendimentos omitidos pelo Obrigado em sua Declaração de Ajuste Anual DAA.

Observe que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui-se em uma presunção legal relativa, porquanto, demonstrada pelo fisco a sua existência, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte esclarecer a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

De outra parte, na hipótese de persistir tais acréscimos sem a necessária justificativa quanto à sua origem, prepondera a presunção relativa de que se tratam de rendimentos provenientes de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de elidir, de forma ilegítima, a tributação.

Constata-se, pois, que, na situação ora analisada, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal. Em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

No caso concreto, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 181/183) é absolutamente claro ao evidenciar a variação patrimonial a descoberto. O Fisco elaborou Demonstrativo de Variação Patrimonial de e-fls. 184/185, em que foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto no ano-calendário 2005.

Instado a demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva, com base em vasta documentação carreada aos autos, o recorrente limita-se a alegar que as despesas não eram próprias, que emprestava seus cartões de crédito para terceiros e que pagava despesas de sua empresa.

O recorrente não trouxe qualquer documentação que pudesse comprovar que as despesas de terceiros que supostamente foram pagas com seus cartões de crédito lhe foram reembolsadas, devendo, em virtude disso, prevalecer a presunção.

Também não acolho a alegação de que deve ser abatida a receita da empresa, já que a mesma ajudou a pagar as faturas dos cartões de crédito integral ou parcialmente, pois não há os autos prova de transferência de numerários entre a empresa e o recorrente. Não há lastro em escrituração contábil das guias de recolhimento de impostos e notas fiscais apresentadas.

Quanto às questões de ordem financeira do recorrente, cabe ressaltar que a autoridade julgadora, encontra-se vinculada aos estritos ditames legais, não cabendo afastar a sua aplicação por questões de ordem pessoal do contribuinte.

Desta forma entendo que o recorrente não conseguiu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão fiscal mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a atestarem a não ocorrência do incremento patrimonial ou a existência de origem suficiente a suportá-lo dentre rendimentos tributados de maneira exclusiva/definitiva, isentos ou não tributáveis. Voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes